



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de...15 de junho de 1988...

ACÓRDÃO Nº...10.1-77-808

Recurso nº 50.156 - IRF - Anos de 1981 e 1982

Recorrente ZACARIAS & FILHO LTDA.

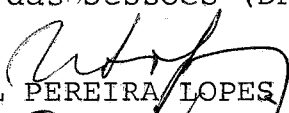
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

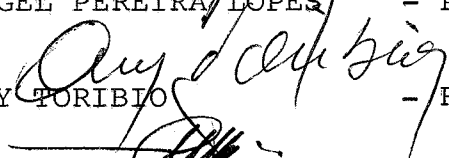
IRF - Lucros distribuídos. - A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não alcança fatos geradores anteriores à entrada em vigor daquele diploma. Recurso provido.

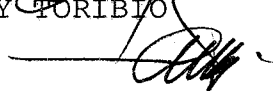
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZACARIAS & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR


OBI DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13502-000.359/84-96

RECURSO Nº: 50.156

ACÓRDÃO Nº: 101-77.808

RECORRENTE: ZACARIAS & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls.1, tributação de Imposto de Renda na Fonte sobre lucros distribuídos em virtude de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas, objeto também de exigência de imposto de renda pessoa jurídica em processo próprio, foi caracterizada por:

Ano-base de 1981: omissão de receitas de vendas constatada mediante levantamento físico procedido pela fiscalização estadual - Cr\$ 3.669.550;

Ano-base de 1982: omissão de receitas quantificada pelos recursos utilizados em pagamentos não registrados: ' Cr\$ 919.135.

O lançamento foi impugnado, considerando improcedente o auto de infração, em síntese, por aplicar as normas do Decreto-lei nº 2.065/83 a fatos geradores anteriores a entrada em vigor da lei.

Manifestação do autuante consta às fls. 18.

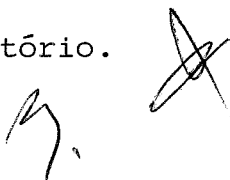
Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

A exigência foi mantida na decisão de primeiro grau, já que julgado procedente o processo matriz, do qual este é conseqüente e a aplicação do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 encontra-se respaldada pela Instrução Normativa nº 052/84, que determina a aplicação daquele dispositivo a partir de sua publicação, quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou posteriormente àquela data.

O recurso apresentado renova as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text "É o relatório."

Acórdão nº 101-77.808

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

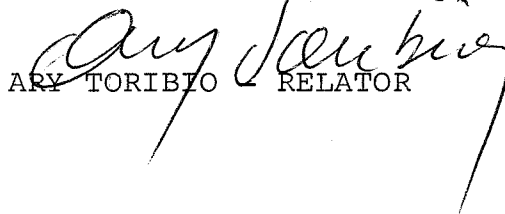
Conheço do recurso por tempestivo.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20-10-83. Decisão, inclusive da Câmara Superior ' de Recursos Fiscais — Acórdãos nºs CSRF/01-0.710 de 14-11-86 e CSRF/01-0.774 de 28-08-87.

A matéria a que se refere a tributação em lide — receitas omitidas na escrituração nos anos-base de 1981 e 1982 — foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa' jurídica, objeto do Recurso nº 92.298 desta Câmara e Acórdão número 101-77.724, onde foi mantida integralmente a tributação.

Já a tributação dessa omissão como lucro automaticamente distribuído aos sócios, exclusivamente na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não alcança, como mencionado, fatos geradores anteriores a 20-10-83; não alcança, portanto, a tributação discutida neste processo, relativa aos anos de 1981 e 1982, que deve se acomodar à legislação específica da época, com responsabilidade dos sócios mediante tributação direta.

Com essas considerações voto dando provimento ao recurso por erro na identificação do sujeito passivo.


ARY TORIBIO - RELATOR 